



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.054/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	09	18
Data para emitir parecer:	25	09	18

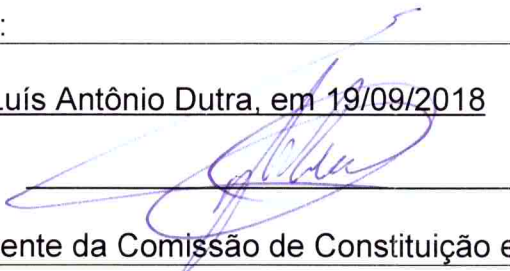
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de ingressar no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Sul, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, em 19/09/2018

  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 17/09/2018, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 18/09/2018, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, o Projeto foi encaminhado à esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Inicialmente cumpre salientar que os consórcios intermunicipais são formalizações de cooperação visando o atendimento de necessidades comuns entre os municípios em diversas áreas, e o município de Imbituba já fez uso desse expediente como no caso do consórcio multifinalitário de saúde dos municípios da Amurel – CIM-AMUREL, assim como no caso do Consórcio Intermunicipal como município de Imaruá para fins de reforma, em conjunto, da balsa Sambaqui II,

Todo este processo implantado a nível municipal, pelo encontro de soluções menos onerosas e mais eficientes, tem acolhimento e valorização, consubstanciada na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, dando a base legal para o que pode ser denominado de regime jurídico dos consórcios públicos no Brasil e cumprindo outro instrumento constitucional, a Emenda Constitucional 19/98, que deu origem ao artigo 241, cuja redação prevê os consórcios públicos e a gestão associada de serviços públicos.

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”

Ainda a Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda prevê que:

“Art. 112. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, união ou entidades particulares, bem como, através de consórcios com outros municípios. ”

Deve-se considerar que além do amparo legal para a implantação destes mecanismos na administração pública brasileira, com o óbvio fortalecimento do federalismo, encaminha-se também um elemento privilegiado de respeito às instâncias locais e regionais, evitando o desperdício de recursos públicos aplicados sob uma ótica centralizadora, a partir da União e dos estados.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta



vícios constitucionais que impedem a sua tramitação.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, podendo o mesmo configurar na Ordem do Dia para apreciação do Plenário

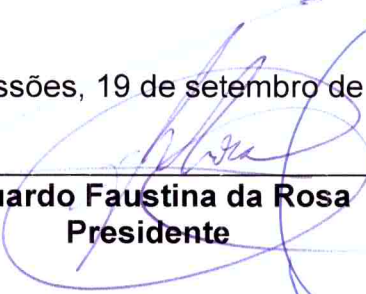
  
\_\_\_\_\_  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de setembro de 2019, opinou ( ) por maioria (  ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (  ) aprovação ( ) do Projeto de Lei nº 5.054/2018.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Thiago Machado**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Luis Antônio Dutra**  
Membro